



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001432/2007-94
Recurso n° 882.166 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.124 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA
Recorrida UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-Calendário: 2007

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (**Súmula CARF n° 1**).

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade NÃO CONHECER o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes
Presidente

(assinado digitalmente)
Sergio Luiz Bezerra Presta
Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 06-24.861, exarado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba-PR:

“Este processo trata do auto de infração eletrônico nº 1005971, relativo a IRPJ/2003, (fls. 05-15), originado em auditoria interna nas DCTF discriminadas no campo 3 (fls. 07), por meio do qual se exige da autuada multa moratória paga a menor, no impto e de 8.751,79, em decorrência dos recolhimentos discriminados no demonstrativo de fls. 09-11, sem adição da correspondente multa moratória.

Os enquadramentos legais do lançamento se encontram discriminado no campo próprio do auto de infração, às fls. 08.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, em 20/04/2007, a impugnação de fls. 01-04, que foi considerada tempestiva pelo despacho de fls. 30, "tendo em vista que o AR foi extraviado, conforme tela juntada às fls. 28".

Em sua peça de defesa, a impugnante alega apenas que recolheu o débito sem adição da multa moratória, beneficiando-se do instituto da denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, e que não é cabível a exigência da multa.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário — SACAT — da DRF/Joinville/SC juntou aos autos (fls. 31-34) a Informação Fiscal SACAT nº 69/200, relatando que esta contribuinte impetrou, em 20/01/2005, o Mandado de Segurança no 2005.72.01.000201-0, pleiteando a desconstituição das multas de mora exigidas em virtude do pagamento extemporâneo dos seguintes tributos: IRRF, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, em decorrência do benefício da denúncia espontânea (art. 138, do CTN), tendo em consideração fato de que os pagamentos respectivos, embora realizados após a data de vencimento, teriam sido efetivados antes do início de qualquer procedimento administrativo tendente a apurar o atraso do recolhimento.

Em relato minucioso, historia os incidentes processuais para, cabendo enfatizar que a decisão de primeira instância, que havia concedido a segurança pleiteada, foi reformada pelo TRF da 4ª Região, e que contra este julgado fora interposto recurso especial cujo seguimento foi negado pela vice-presidência do TRF da 4ª Região, e que contra essa negativa de seguimento foi ajuizado agravo de instrumento, que ainda aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Justifica a elaboração da Informação Fiscal nos seguintes termos:

"Por fim, tendo em vista que os argumentos de defesa constantes das impugnações e dos recursos voluntários formulados na via administrativa pelo contribuinte podem guardar similitude com a matéria em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.72.01.000201-0 (denúncia espontânea, art. 138 do CTN), vislumbra-se a necessidade de que o teor desta Informação Fiscal seja levado ao conhecimento dos doutos órgãos julgadores, DRJ/Curitiba e CARF, para fins de, se for o caso, subsidiar os respectivos julgamentos."

Foi juntada cópia da petição inicial do Mandado de Segurança (fls. 36-49). (...)"

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba-PR, na sessão de 10/12/2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 06-24.861 entendendo “*por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação e declarar a definitividade da exigência.*”, sob argumentos assim ementados:

“*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

Ano-calendário: 2007

PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO CONCOMITANTES.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública, por qualquer modalidade processual, implica renúncia à discussão da mesma matéria na instância administrativa, determinando o não conhecimento de eventual impugnação apresentada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado da decisão em 04/01/2010, interpôs CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 06-24.861, o contribuinte, em 28/01/2010, Recurso Voluntário a este Conselho.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Antes de qualquer coisa, entendo ser necessário transcrever parte dos argumentos apresentados pela Recorrente no Recurso Voluntário, constante das fls. 62 dos autos, “*verbis*”:

“(…) A Recorrente teve negado conhecimento à sua impugnação interposta contra o auto de infração, sob a alegação de que a propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa na renúncia às instâncias administrativas.

Eméritos Julgadores, a Recorrente impetrou com o Mandando de Segurança, que visa discutir o presente auto de infração em 20 de janeiro de 2005.

Somente em março de 2007, a Recorrente foi notificada do presente Auto de Infração, para recolher o valor exigido.

Quando a Recorrente propôs o Mandado de Segurança, autuado sob o nº 2005.72.01.000201-0, inexistia qualquer procedimento administrativo.

Desse modo, a Recorrente não pode ser prejudicada pela demora da Receita Federal em notificar a mesma.(...)”.

Diante da notícia acima, vejo que no caso em tela houve a ocorrência da renúncia à instância administrativa, quando a Recorrente ingressou, nos idos do ano de 2005, com o Mandado de Segurança, processo nº 2005.72.01.000201-0.

Diante dessa realidade não resta dúvida que temos no presente caso a situação de concomitância entre as esferas administrativa e judicial. E, este tema já se encontra sumulado no âmbito desta Corte Administrativa:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Assim, em decorrência do protocolo do Mandado de Segurança, processo nº 2005.72.01.000201-0, fica configurada a ocorrência de renúncia à instância administrativa. Assim, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, em decorrência da existência de processo judicial.

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(assinado digitalmente)